

**DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SP  
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TODA  
CATEGORIA**

Segue, abaixo, inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, a qual fundamenta de maneira concisa a legalidade da cobrança assistencial por todos os membros da categoria, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VT – OSASCO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDA: Café Di Paulos Lanchonete Ltda.

1. **EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGALIDADE.** A contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva e cobrada de todos os empregados beneficiados pela norma coletiva possui amparo legal (**CLT, art. 513, alínea e**), e constitui-se em sustentáculo da liberdade sindical por proporcionar meios para o seu exercício. Ao contrário de ofender a Constituição Federal, antes a reverencia e coloca-se em consonância com suas diretrizes (art. 8º, incisos I, III, IV e V). Também se coloca em harmonia com as manifestações do Direito Comparado, encontrando correspondência em outros inúmeros ordenamentos jurídicos além do brasileiro. Por fim, conta com expresse reconhecimento da **OIT**, quer por seu órgão máximo (**Convenção 95**), quer por seu órgão especializado (Comitê de Liberdade Sindical, Informe 138, Caso 631).

2. **PRECEDENTE 119 DO TST. INAPLICABILIDADE.** O Precedente 119 do C. TST presta-se unicamente ao julgamento de ações coletivas de sua competência originária ou recursal, a constituir ou desconstituir cláusula de norma dessidial. Não pode, em hipótese alguma, ser invocado para negar pleito formulado com base em norma já constituída, pena de instalar-se o caos no ordenamento jurídico, com órgãos de hierarquia inferior desconstituindo decisões de órgãos superiores, sem embasamento jurídico.

Inconformado com a r. decisão de fls. 68/70, complementada pela de embargos de fls. 86, que julgou improcedente a ação, recorre o autor. Arguiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, e no mérito pugna pela procedência da ação, com a condenação da reclamada ao desconto e repasse da contribuição assistencial. Sem contra-razões. Não houve parecer ministerial.

Este o relatório.

## VOTO

Conheço porque regular e tempestivo.

O pedido do sindicato autor, de recebimento das contribuições assistenciais dos empregados da empresa integrantes da categoria profissional, foi indeferido pelo juízo *a quo* sob o fundamento de que o instituto ofende o direito do empregado, consagrado na Carta Magna, de não ser obrigado a se filiar a um sindicato, com apoio no Precedente Normativo 119 do C. TST.

*Data maxima venia*, entendo diferentemente. Nem de longe se vislumbra, no presente feito, questão atinente à liberdade sindical individual, quer positiva, quer negativa. A questão não passa por aí, devendo ser registrado que a lei pátria, já de longa data, permite descontos ao sindicato de membros da categoria a ele não filiados. É exatamente o caso da contribuição sindical, velha de 1.943.

A liberdade individual de filiação sindical, quer em seu aspecto positivo, quer em seu aspecto negativo, significando a plena possibilidade de filiação ou não-filiação de um trabalhador à entidade representativa de sua categoria, é questão completamente dissociada daquela que pertine ao pagamento de quotas impostas pela entidade a todos os representados, associados ou não. Ganhou força na doutrina e na jurisprudência tese que subordina a possibilidade do desconto à filiação do trabalhador ao sindicato, com fundamento na liberdade sindical negativa. Embora se declare que a liberdade sindical negativa impede o desconto de contribuições daqueles trabalhadores que optaram por não se filiar, isso não é verdadeiro. A liberdade de filiação diz respeito a não ser o trabalhador compelido a filiar-se ou obrigado a não se filiar a um sindicato, quase sempre por imposições externas, vindas do empregador ou do Estado. Apenas isso.

Questão bem diversa é o pagamento de contribuições, quotas, mensalidades ou qualquer outro tipo de prestação pecuniária, pelo simples fato de que isso não significa filiação. Qualquer pessoa pode efetuar pagamento a uma associação, a título de contribuição, sem que isso signifique filiação: alguém que contribua para um partido político não necessariamente torna-se um filiado; isto só acontece quando a pessoa manifesta a inequívoca vontade de ingressar nos quadros partidários, mediante as formalidades de praxe. Da mesma forma ocorre com um sindicato, uma associação de bairro, uma entidade estudantil. Portanto, dizer que o pagamento de uma contribuição a um sindicato, mesmo que não voluntária, seja sinônimo de filiação sindical, é logicamente inconsistente. Os temas são distintos, e as matérias não se vinculam.

Em segundo lugar, o Precedente 119 é manifestação jurisprudencial do C. TST em matéria coletiva, e pode ser aplicado, ao alvitre da Corte Superior Trabalhista, nos processos coletivos a ela submetidos por competência originária ou recursal. Vale dizer, não se presta a servir de supedâneo ao descumprimento de normas coletivas pelos empregadores, na medida em que estas tenham sido legitimamente ajustadas entre as entidades sindicais a tanto autorizadas, aperfeiçoadas pelo depósito perante o Ministério do Trabalho ou homologadas pela instância do Poder Judiciário competente para tanto. O precedente citado presta-se à constituição de direito sindical (melhor, no caso, seria dizer desconstituição), nunca podendo ser utilizado pelo juízo de primeiro grau para desautorizar uma norma já constituída em plenitude, sob pena de se estar desprestigiando a autonomia coletiva de vontades ou, no caso de sentença normativa, desobedecendo a manifestação do órgão jurisdicional superior.

A contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva e cobrada de todos os empregados beneficiados pela norma coletiva, possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea *e*), e constitui-se em sustentáculo da liberdade sindical por proporcionar meios para seu exercício. Ao contrário de ofender a Constituição Federal, antes a reverencia e coloca-se em consonância com suas diretrizes (art. 8º, incisos I, III, IV e V). Também se coloca em harmonia com as manifestações do Direito Comparado, encontrando correspondência em outros inúmeros ordenamentos jurídicos além do brasileiro. Por fim, conta com expresso reconhecimento da OIT, quer por seu órgão máximo (Convenção 95), quer por seu órgão especializado (Comitê de Liberdade Sindical, Informe 138, Caso 631).

Com efeito, a Convenção nº 95 da OIT, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1.956 e ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1.957, assim dispõe em seu art. 8º, inciso I: "*Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por*

**convenção coletiva ou sentença arbitral"** (destaque do relator), texto que guarda espantosa semelhança com o artigo 462 da CLT.

Por seu turno, o Comitê de Liberdade Sindical já se pronunciou sobre o tema, nos seguintes termos: "O sistema de se deduzir automaticamente dos salários uma cotização para fins de solidariedade, a cargo de trabalhadores não sindicalizados que desejam servir-se dos benefícios obtidos por meio do contrato coletivo de trabalho de que é parte a organização sindical interessada, não está coberto pelas pertinentes normas internacionais do trabalho, mas não é considerado incompatível com os princípios de liberdade sindical" (OIT, *A Liberdade Sindical*, VV.AA., LTr, 1.993, p.67).

Segundo José Carlos Arouca (*in* Curso Básico de Direito Sindical, São Paulo, LTr, 2006, p. 207 e ss.), com apoio em sólida literatura (Octavio Magano, Antônio Álvares da Silva, Éfren Córdova, Oficina Internacional do Trabalho, Arnaldo Lopes Sússekind), "a contribuição retributiva ou de solidariedade não é estranha em outros países, como na Argentina, na Alemanha, em Honduras, na Colômbia, no Equador, no Panamá, na Suíça", citando a seguir Sússekind, que declara: "A cobrança dessa quota ou cãnon vem-se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação ou arbitragem. Na Suíça e na Turquia as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam *erga omnes*, só beneficiando os não associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato".

Aduza-se que a pretensão do recorrente quanto à contribuição assistencial vem legitimada na norma legal e não encontra óbice válido. De fato, o art. 513 da CLT, com luminar clareza prevê que são prerrogativas do sindicato.... "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas". Assim, o julgado que desta forma não entendeu, deve ser reformado.

Isto posto, impende considerar que pretende o sindicato autor o recebimento das contribuições assistenciais dos empregados do reclamado, sob o fundamento de que estas são devidas por todos os trabalhadores, quer sejam *associados ou não associados*, posto que previstas em Lei e em Convenções Coletivas de Trabalho, beneficiando todos os integrantes da categoria profissional, **sem qualquer distinção**.

A contribuição assistencial é instituto que não contém eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, assim como a denominada contribuição confederativa. E, por se tratar de cláusula contratual, não se cogitaria de obstáculo para o exercício do direito a ausência de disposição legal sobre a matéria. Tendo em vista que os benefícios da decisão normativa ou do acordo coletivo beneficiam todos os integrantes da categoria profissional, não se configura qualquer hostilidade ao princípio da legalidade ou da livre associação, mesmo porque não se coage quem quer que seja a filiar-se à entidade, bastando contribuir. A única ressalva admissível ao pagamento das contribuições confederativa e assistencial é a *oposição* aos descontos pelo trabalhador, que deve ser aceita, porém com as maiores cautelas. Não se pode emprestar eficácia a uma oposição genérica, considerando-a válida para além ou aquém da data de vigência da norma coletiva que a instituiu, transformando o que é excepcional em regra. Outra cautela consiste em assegurar-se o juízo de que a oposição representa livre manifestação de vontade dos trabalhadores, rejeitando qualquer uma onde se evidencie indevida intervenção do empregador na atividade sindical, procedimento vedado pela Convenção 98 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil e portanto parte integrante de nosso ordenamento jurídico.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso do reclamante e a ele **DOU PROVIMENTO** para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condenar o reclamado no pagamento de contribuições assistenciais, conforme o pleito inicial e nos termos da fundamentação, como resultar apurado em execução, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pelo reclamado em reversão, na forma da Súmula 25 do C. TST, combinada com a Orientação Jurisprudencial 186 da SDI-1 da mesma Corte. Para os fins de direito, arbitro a condenação em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Custas pelo reclamado no importe de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

**SÉRGIO WINNIK**

**Juiz Relator**